

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Em 11/05/04
Assessoria de Plenário

PLC 80/2004
004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N
(Autor Dep Benicio Tavares)

Ac Protocolo Legislativo para registro a, em
seguida, à CECF & CG.
Em 11/05/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Acrescenta o inciso VIII ao art. 4º da
Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de
1985, que “ institui no Distrito
Federal o Imposto sobre a Propriedade
de Veículos Automotores – IPVA e dá
outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Fica acrescentado o seguinte inciso VIII ao art. 4º da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985:

“ Art 4º São isentos do pagamento de imposto :
(...)

VIII- os veículos não adaptados, de propriedade do representante legal do portador de deficiência e usado para transporte desse, nos casos de incapacidade física, visual, mental, severa ou profunda, e autistas, ou por não ter atingido a idade mínima para habilitação, estando devidamente cadastrados na Secretaria da Fazenda do Distrito Federal”.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 80/2004
Fls. N.º 01 Lúcia

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.853, de 1989, que regulamenta as prerrogativas constitucionais dos portadores de deficiência, assegura que os órgãos da Administração Pública obrigam-se a dar atendimento especial aos portadores de deficiência nas áreas de educação, habilitação, reabilitação, capacitação profissional e ingresso no mercado de trabalho, objetivando assegurar – lhes os direitos de cidadania, através dos processos de integração e de informação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

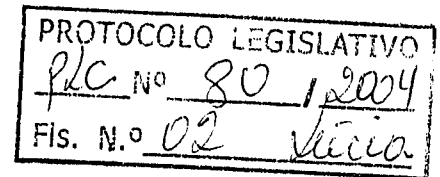
O § 2º do art 1º da Lei nº 7.431, de 1985, que institui o IPVA no Distrito Federal, dispõe que “ o imposto é vinculado ao veículo “ e não ao condutor. No inciso II do mesmo artigo está prevista a isenção do IPVA para veículos com adaptações especiais, para uso de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física. Portanto, nada mais justo e louvável que estender esta remissão do IPVA aos veículos destinados ao transporte de portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, e autistas, porque destinam-se ao transporte de pessoas cuja locomoção está restrita à condução de pessoa responsável por ela.

Como as pessoas interessadas deverão se cadastrar previamente na Secretaria da Fazenda, o Poder Executivo adquire condições de calcular o montante de recursos que, resultante da renúncia fiscal, deverá ser compensado na proposta orçamentária do exercício seguinte, nos termos da Lei de Responsabilidade Social.

Diante da importância da matéria em questão, encareço o apoio dos ilustres Senhores Deputados para sua aprovação.

Sala das comissões ,em

de 2004.



**Deputado Benício Tavares
Deputado Distrital - PMDB**